



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/11/19

ITEM Nº39

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

39 TC-006800/989/16

Prefeitura Municipal: Poá.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Giancarlo Lopes da Silva.

Advogado(s): Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se das Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, Senhor GIANCARLO LOPES DA SILVA, afetas à competência de 2017 e presencialmente inspecionadas por 4ª Diretoria de Fiscalização (DF-4).

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades, em 17/04/2018.	115.488 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP, em 17/04/2018.	R\$ 423.990.304,02

Cabe registro aos trabalhos de acompanhamento quadrimestral da gestão (eventos 56 e 77), e às rotinas de fiscalização



ordenada nos segmentos "Gestão do Patrimônio Público (Frota)" (evento 30), "Almoxarifado" (evento 50), "Merenda Escolar" (evento 66), "Obras Públicas" (evento 68), "Hospitais" (evento 12), "Unidades de Saúde da Família" (evento 43), e "Resíduos Sólidos" (evento 78).

Resultados da Gestão associados aos indicadores de exercícios precedentes (2013 a 2015) conduziram DF-4 à análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões, aventadas no relatório técnico de evento 106.36 destes autos eletrônicos, foram objeto de regular notificação do responsável¹, que apresentou esclarecimentos (evento 150):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE = C:

- **Redução do índice em comparação aos exercícios anteriores (2015: B+; 2016: B; 2017: C);**
- **Falta de relatórios com análise que reporte se os Programas, Metas e Ações são mensurados por um ou mais indicadores próprios e adequados, e que permitam aferir a situação atual e os avanços obtidos ao longo da execução do programa;**
- **Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;**
- **Indicadores do PPA não mensuráveis e incoerentes com as metas físico-financeiras;**
- **Metas físicas do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realizada do município;**
- **Execução de programas/ações pormenorizada no Relatório de Atividades indica alcance desfavorável das metas estimadas;**

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 12/06/2018 (eventos 109.1; 115.1).



- falhas em indicadores e unidades de medidas, em prejuízo à transparência e ao acompanhamento da execução;
- Prejuízo ao princípio da eficácia na gestão pública.

DEFESA – Nada consta.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- Resultado financeiro negativo ([-] R\$ 14.276.690,68); emissão de 11 alertas à Origem;

DEFESA – Os números do exercício demonstram o sucesso da gestão fiscal. Precedente déficit orçamentário ([-] 9,04%) foi revertido para superávit de 6,59% (R\$ 27.953.948,07), com expressiva redução da herança negativa das Finanças de [-] R\$ 81.047.949,78 (2016) para [-] R\$ 14.276.690,68 (82,38%), além dos incrementos dos resultados econômico (29,71%) e patrimonial (15,94%).

- Empenhos carecem de informações como número do contrato, descrição do objeto contratado, prazo de vigência.

DEFESA – Nada consta.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez frente às obrigações do Passivo Financeiro.

DEFESA – Cálculos da inspeção consideraram despesas não liquidadas, cuja inexigibilidade reclama dedução da dívida de curto prazo. Anote-se o significativo estoque de restos a pagar não processados sobrevivendo de exercícios anteriores (R\$ 57.891.453,29), cujo saldo para o período seguinte (R\$ 50.575.409,58) supera 85% do Passivo Financeiro ao final de 2017 (R\$ 58.976.577,12), importe que, subtraído, levaria a condição líquida mais favorável. Caso diverso o entendimento, cabe destacar o índice de liquidez imediata de 5,20, apontado pela Fiscalização em face dos compromissos registrados no Passivo Circulante.



B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Elevado número de horas-extras, em especial na Saúde, cujo montante representa 63,28% dos dispêndios (horas-extras em quantidade superior à permissão legal; desrespeito ao princípio da economicidade decorrente da falta de servidores, havidos ganhos superiores a 50% do horário normal, com possível paga de 100% após determinado período).

DEFESA – Nada consta.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Falta de entrega da declaração de bens do Secretário Municipal de Obras Públicas, de Planejamento, Orçamento, Gestão e de Habitação de Interesse Social.

DEFESA – Nada consta.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA:

- Aumento do estoque (17,02%);
- Baixo índice de recebimento (7,23%);
- Falta de regulamento específico que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa.

DEFESA – Insuficiente para comprometer os demonstrativos, a elevação da dívida ativa encontra-se dentro do espectro de flutuação esperado, vez que decorrente da correta inscrição dos débitos de acordo com critérios da Lei Municipal 2.399/2016, que alterou o Código Tributário Municipal (Lei Municipal 2614/1997), além da devida atualização dos valores no Balanço de 2017. Quanto aos esforços de arrecadação, de se apontar que “foram encaminhadas 61.557 notificações via correio objetivando cobranças amigáveis e extrajudiciais, bem como 3.545 notificações judiciais, obtendo-se como



resultado a formalização de 5.072 parcelamentos (correspondentes a 35.504 registros) e a quitação à vista de 4.501 débitos, representando um valor arrecadado de R\$ 6.795.751,74”.

B.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO:

- Aplicação irregular de recursos oriundos de multas de trânsito; da aplicação total (R\$ 341.761,17), por amostragem verificou-se que R\$ 80.074,50 foi direcionado ao custeio de gratificações.

DEFESA – Nada consta.

B.3.3. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO:

- Contabilizações incorretas durante o exercício; também não contabilizada a diferença constatada em 2016.

DEFESA – Nada consta.

B.3.4. ROYALTIES:

- Não houve movimentação integral da receita de Royalties em conta vinculada, o que indica desvio de finalidade;

- Contabilização das despesas em código de aplicação incorreto em desatenção às orientações da divisão AUDESP.

DEFESA – Nada consta.

B.3.5. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Ativo não incorporado aos bens patrimoniais do Município;

- Contabilização incorreta dos valores de receita; também não foi contabilizada diferença constatada em 2016.

DEFESA – Nada consta.

B.3.6. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:



- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

DEFESA – Ocorrências de natureza formal sem potencial ofensivo aos balancetes do exercício, decorrentes de lapsos em razão do volume de trabalho que levou a atrasos ou inversões na ordem de remessa dos documentos. A Secretaria de Administração foi orientada a diligenciar em vista do criterioso atendimento da ordem de exigibilidades.

B.3.7.2 BENS PATRIMONIAIS:

- Desatenção aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; carecem de aprimoramento o controle e a segurança dos bens patrimoniais.

DEFESA – Nada consta.

C.1. APLICAÇÃO NO ENSINO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL RECURSOS PRÓPRIOS:

- Aplicação no Ensino abaixo do limite constitucional: 24,75%;
- Glosas no total de R\$ 6.587.122,58, do cômputo da aplicação do ensino; desembolsos não constam do artigo 70 da LDB nem dos manuais desta Casa; desatendimento da aplicação mínima do ensino (art. 212, CF);

DEFESA – Os cálculos da Inspeção desconsideraram os restos a pagar de 2016 anuídos entre 01-02-17 e 31-12-17 no importe total de R\$ 12.588.536,37, cujo acréscimo eleva o percentual de investimentos do exercício para 28,68%.

- não utilização do saldo diferido do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte (§ 2º do artigo 21, LF).

DEFESA – Ante a aplicação de 99,95% do FUNDEB, índice suficiente à aprovação por esta Corte, mostra-se ínfimo o residual de R\$ 31.926,41 (0,05%). De outra sorte, as despesas do exercício (R\$ 61.687.253,62)



foram superiores ao aporte recebido (R\$ 61.571.589,91) no exercício, sendo oportuno destacar que o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 considera valores recebidos, sem menção a eventuais receitas de aplicações financeiras.

C.2 – IEG-M – I-EDUC: ÍNDICE = B:

- Falhas na atuação do setor: execução de ações aquém do estimado; ocorrências detectadas no fornecimento de Merenda Escolar (Fiscalização Ordenada); falhas verificadas em obras públicas (Fiscalização Ordenada); possível descumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação ante a inexistência de programas e ações voltadas ao atingimento das referidas metas; desempenho do IDEB abaixo do índice estimado.

DEFESA – Nada consta.

D.2 – IEG-M – I-SAÚDE: ÍNDICE = C+:

- Falhas nos resultados do setor: execução de ações aquém do estimado; atendimento parcial do Hospital Municipal; falhas nas atividades do Hospital Municipal (Fiscalização Ordenada); falhas no controle do Almoxarifado da Saúde; desatenção ao princípio da Transparência (empenhos carecem de dados relativos à identificação da finalidade; omissão de esclarecimentos solicitados pelo Conselho Municipal de Saúde e ausência de implantação da Ouvidoria da Saúde);

- Paralisação de Obra Pública de construção da Unidade de Pronto Atendimento (Fiscalização Ordenada);

- Debilidades constatadas em unidades de Saúde da Família (Fiscalização Ordenada).

DEFESA – Nada consta.



E.1 – IEG-M – I-AMB: ÍNDICE = B:

- **Redução do índice em relação ao exercício (de B+ para B).**
- **Lacunas no segmento: falta de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota de veículos; ausência de habilitação do município junto ao CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente); apenas 10% dos domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva; inexistência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.**
- **Ocorrências da Fiscalização Ordenada de Resíduos Sólidos, cujas providências para saneamento não foram demonstradas à Fiscalização.**

DEFESA – Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana possui controle informatizado (Contrato nº 394/2015; Pregão 045/2015) de manutenção prévia e corretiva de todos os veículos da frota municipal, mediante registro de dados do veículo, da unidade de origem, orçamento, fornecedores, aprovação de serviços, ordens de serviços, e outros; - não há previsão de curto prazo para substituição da frota veicular vez que em conformidade e suficiente para as demandas da Administração; - já elaborado, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em revisão prévia ao envio à Câmara Municipal; - a coleta seletiva é realizada pela cooperativa CRUMA, com alterações em curso no respectivo convênio para adoção de cronograma de metas e ampliação dos serviços; prejudicada a habilitação junto ao CONSEMA em face da inexistência de equipe ou estrutura para oportunas análises; - dentre as providências adotadas pelo gestor, destaque-se aumento do plantio; edição da Lei Municipal nº 4.024/18 (reciclagem de óleo vegetal nas escolas); parceria com a Secretaria de Segurança para atuação conjunta na fiscalização de queimadas e depósitos ilegais de resíduos sólidos da construção civil.



G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA:

- Não evidenciada de forma satisfatória a transparência fiscal exigida nos art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEFESA – Nada consta.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP conforme retratado nos itens B.3.2 - MULTAS DE TRÂNSITO; B.3.3 – CIDE; B.3.4 - ROYALTIES; B.3.5 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

DEFESA – Nada consta.

G.3. IEG-M – I-GOV TI: ÍNDICE = C+:

- Falhas nos resultados do segmento: não há pessoal de TI envolvido no processo de compras que tenham por objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação; não existe métrica para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo) nos processos de compras que visem desenvolvimento melhoria ou manutenção de software; Sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP; não há disponibilidade periódica de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; inexistência do PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

DEFESA – Nada consta.

H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- Remessa intempestiva de documentos ao AUDESP; matéria do TC-3945/989/17 (Controle de Prazos);



- **Inobservância do artigo 25, §1º da Lei Complementar nº 709/93, uma vez que deixou de apresentar documentos e/ou justificativas requisitados pela fiscalização;**
- **Descumprimento de recomendações: cumprir o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; regularizar as imperfeições registradas pela fiscalização no setor de ensino; encaminhar os documentos exigidos pelo sistema AUDESP dentro dos prazos exigidos nas Instruções deste Tribunal.**

DEFESA – Equívocos do setor responsável levaram a atrasos no envio de poucos documentos ao Sistema AUDESP. Todavia ao empenho do gestor, desatendimentos de recomendações desta Corte ocorreram por absoluta inviabilidade, ou por falta de tempo hábil à adoção de medidas necessárias.

Ao passo dos apontamentos, a Inspeção registra **superávit da execução orçamentária no percentual de 6,59%** (R\$ 27.953.948,07), resultado que, entretanto, foi insuficiente para a reversão da baixa das Finanças do exercício precedente (Saldo Financeiro 2016 = R\$ 81.047.949,78), de maneira que o **resultado financeiro perdurou negativo em R\$ 14.276.690,68** (catorze milhões e duzentos e setenta e seis mil e seiscentos e noventa Reais e sessenta e oito centavos), em que pese a significativa majoração da ordem de 69,54%. O desequilíbrio das Finanças foi objeto de 11 (onze) alertas dirigidos à Administração Municipal.

Modificações do plano orçamental somaram R\$ 73.440.667,22 (setenta e três milhões e quatrocentos e quarenta mil e seiscentos e sessenta e sete Reais e vinte e dois centavos), valor correspondente a **15,57%** da Despesa Fixada Inicial. Em relação à Receita Corrente Líquida, a unidade fiscalizadora segregou o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de **investimentos** em **4,49%** se considerados os empenhos líquidos, e **1,71%** relativamente aos empenhos liquidados.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS	423.990.304,02
(-) DESPESAS EMPENHADAS	379.597.651,72
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	20.616.999,96
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	4.178.295,73
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	27.953.948,07

6,59%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(14.276.690,68)	(81.047.949,78)	82,38%
Econômico	68.641.861,76	52.920.106,98	29,71%
Patrimonial	552.518.575,34	476.560.669,87	15,94%

* Valores em Reais

Face ao Passivo Circulante (R\$ 8.401.167,54), os números do exercício revelam suficiência de recursos para anuência dos **compromissos de curto prazo** (para cada R\$ 1,00 inscrito, disponibilidade de caixa de R\$ 5,20), malgrado a Fiscalização assinale a iliquidez do Município no que tange ao total de obrigações do Passivo Financeiro (R\$ 8.401.167,54 [Passivo Circulante] + R\$ 50.575.409,58 [Restos a Pagar Não Processados] = R\$ 58.976.577,12).

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	7.973.881,74	45.391.025,81	-82%
Restos a Pagar Não Processados	50.575.409,58	57.891.453,29	-13%
Demais Obrigações de Curto Prazo	427.285,80	34,10	1252938%
Outros			
Total	58.976.577,12	103.282.513,20	-43%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	58.976.577,12	103.282.513,20	-43%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	43.696.124,89	5,20
	Passivo Circulante	8.401.167,54	

* Valores em Reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sem estoque precedente, a **dívida fundada** ao final do exercício totalizou **R\$ 13.197.960,37** (treze milhões e cento e noventa e sete mil e novecentos e sessenta Reais e trinta e sete centavos), montante integralmente relativo à confissão de dívida junto à Receita Federal em face de débitos junto ao INSS (cotas patronais - agosto a dezembro de 2016), cujo acordo de parcelamento estabeleceu a retenção mensal das parcelas diretamente do Fundo de Participação dos Municípios².

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	13.197.960,37	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	13.197.960,37	-	
Previdenciárias	13.197.960,37		
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	13.197.960,37	-	
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	13.197.960,37	-	

* Valores em Reais

Dívida ativa cresceu em 17,02% em relação a 2016, com montante final apurado em R\$ 191.044.991,01 (cento e noventa e um milhões e quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e um Reais e um centavo). Destaque-se a elevação de recebimentos (34,20%), inscrições (29,76%) e valores não recebidos (13,97%), bem assim a redução dos cancelamentos ([-] 17,86%).

² ACORDO 619.801.093, de 22/07/2017 – Valor parcelado: R\$ 14.885.118,24 (60 meses); Parcelas devidas e pagas no exercício: 11 (R\$ 1.687.157,87).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	142.109.911,93	163.262.929,83	14,88%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	142.109.911,93	163.262.929,83	14,88%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	142.109.911,93	163.262.929,83	14,88%
Total Ajustado	142.109.911,93	163.262.929,83	14,88%
Recebimentos	8.798.233,26	11.807.114,60	34,20%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	8.798.233,26	11.807.114,60	34,20%
Cancelamentos	1.518.275,79	1.247.127,72	-17,86%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	1.518.275,79	1.247.127,72	-17,86%
Valores não Recebidos	131.793.402,88	150.208.687,51	13,97%
Valores não Recebidos Ajustados	131.793.402,88	150.208.687,51	13,97%
Inscrição	31.469.526,95	40.836.303,50	29,76%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	31.469.526,95	40.836.303,50	29,76%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	163.262.929,83	191.044.991,01	17,02%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	163.262.929,83	191.044.991,01	17,02%

* Valores em Reais

Despesas de pessoal ao término do exercício cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, no valor correspondente a **46,88%** (R\$ 196.900.640,26) da Receita Corrente Líquida (R\$ 420.000.628,27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	17.072.591,49	17.338.810,23	17.631.875,37	17.526.975,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	17.072.591,49	17.338.810,23	17.631.875,37	17.526.975,37
Receita Corrente Líquida	32.971.276,89	33.154.875,50	34.328.847,52	34.365.447,99
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	32.971.276,89	33.154.875,50	34.328.847,52	34.365.447,99
% Gasto Informado	51,78%	52,30%	51,36%	51,00%
% Gasto Ajustado	51,78%	52,30%	51,36%	51,00%

* Valores em Reais

O **quadro de pessoal** ao final da competência revela a extinção de 08 (oito) vagas de caráter efetivo e 02 (duas) de livre nomeação. Indica também o desligamento de 46 (quarenta e seis) servidores permanentes e 31 (trinta e um) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	5.275	5267	2757	2711	2518	2556
Em comissão	267	265	236	205	31	60
Total	5542	5532	2993	2916	2549	2616
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	70		14		20	

A instrução ratifica em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos afetos ao PASEP e ao INSS (o Município não possui regime previdenciário próprio), com Certificado de Regularidade Previdenciária vigente para o exercício.

Já os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão geral (Secretários: R\$ 12.000,00; Vice-Prefeito: R\$ 12.500,00; Prefeito: R\$ 22.400,00), demais de ausente notícia quanto a valores recebidos indevidamente ou sobre acúmulos irregulares de cargos e/ou funções públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Transferências ao Legislativo foram no percentual de **4,56%**, o que demonstra observado o limite estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (6%). Também respeitados os limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito.

Valor utilizado pela Câmara em:	2017	14.908.171,91
Despesas com inativos		125.758,06
Subtotal		14.782.413,85
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2016	323.959.982,00
Percentual resultante		4,56%

Relativo aos **precatórios** (regime ordinário) e aos **requisitórios de baixa monta** o quadro a seguir demonstra o pagamento integral das obrigações encaminhadas para o exercício.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS		
Mapas encaminhados em	2016 para pagamento em	2017
		1.688.853,65
Ajustes efetuados pela Fiscalização		-
Pagamentos efetuados no exercício de		1.688.853,65
Houve pagamento integral no exercício em exame		-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2017	1.047.715,16
Pagamentos efetuados no exercício de	2017	1.047.715,16
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

* Valores em Reais

Investimentos da **Educação Básica** observaram a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com despesas equivalentes a **24,75%** (R\$ 79.248.140,01) da arrecadação direta do exercício. Cabe registrar que o percentual extraído do Sistema AUDESP (29,07%) foi ajustado pela Fiscalização para dedução de restos a pagar não quitados até 31-01-2018 (R\$ 7.736.925,56) e gastos sem amparo no artigo 70 da LDB (R\$ 6.074.718,77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A aplicação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) correspondeu a **99,95%** do total disponível (R\$ 61.571.689,91 [aporte do exercício] + R\$ 147.490,18 [receitas de aplicação financeira]), com direcionamento de **93,38%** ao Magistério. De se apontar que a Fiscalização reclamou o uso de saldo residual de R\$ 31.926,47 (trinta e um mil e novecentos e vinte e seis Reais e quarenta e sete centavos), sem comprovação até 31-03-2018.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		320.174.384,36	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		320.174.384,36	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		18.058.821,21	
Transferências recebidas		61.571.689,91	
Receitas de aplicações financeiras		147.490,18	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		61.719.180,09	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		57.632.989,26	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		57.632.989,26	93,38%
Demais Despesas		4.054.264,26	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		4.054.264,26	6,57%
Total aplicado no FUNDEB		61.687.253,52	99,95%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		75.040.104,40	
Acréscimo: FUNDEB retido		18.058.821,21	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(39.141,27)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017		93.059.784,34	29,07%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2018			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2018		(7.736.925,56)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(6.074.718,77)	
Aplicação final na Educação Básica		79.248.140,01	24,75%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		319.368.714,28	
Despesa Fixada Atualizada		108.587.557,54	
Índice Apurado		34,00%	

* Valores em Reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também o patrocínio da **Saúde** cumpriu a regra constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com empenhos da ordem de **28,27%** da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,27%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,85%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,78%

Segmento de Cálculos de ATJ (evento 174.1), embora ratifique os ajustes da inspeção que reduziram o percentual de investimentos do Ensino de 29,97% (AUDESP) para 24,75%, acolheu alegações da defesa relativas à inclusão de restos a pagar de 2016 não quitados até 31-01-2017³, discordando, porém, do valor reclamado em acréscimo (R\$ 12.588.536,37) vez que não restou demonstrado o total efetivamente pago entre 01-02-17 e 31-12-17 (evento 150.4). Fiou-se, contudo, no laudo de inspeção das Contas de 2016 para considerar o importe de R\$ 9.256.578,81 (TC-4322/989/16; evento 70.54; B.3.1.1; “RP Próprios pagos entre 01.02.2017 e a inspeção”) e, assim, aferir a aplicação na Educação Básica no índice de 27,64% (R\$ 88.504.718,82) e, por conseguinte, atendida a baliza do artigo 212 da CF/88 (25%).

Sobre o FUNDEB firmou de serem integralizadas as receitas de aplicação financeira no cálculo de utilização do aporte, e

³ Como consta do Manual “Aplicação no Ensino” editado em 2016 (Disponível em https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/aplicacao_no_ensino.pdf):

- Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.

Tal impugnação é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na Educação, assegurando que estes, no ano examinado, revertam em bens e serviços para o ensino público municipal.

De todo modo, a despesa glosada pode ser incluída no ano em que ocorre o efetivo pagamento.



asseverou correto o índice de 99,95% apurado pela Fiscalização, em desatendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/2007. Não obstante, desta julgados precedentes deste Tribunal em que ocorrências semelhantes foram relevadas ante a pouca expressão da pendência em comparação ao aporte fundiário (TC-1042/026/11; TC-4242/989/16).

Para a área de **Economia de ATJ** (evento 174.2) mostra-se favorável a situação do Município frente à obrigações do Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata = 5,20) e, ainda, passível de ser tolerada a exiguidade financeira ([-] R\$ 14.276.690,68) porque em torno de 13 (treze) dias da arrecadação (R\$ 420.00.628,67 RCL / 12 meses = R\$ 35.000.052,40 / 30 = R\$ 1.166.668,41 [valor correspondente a um dia de arrecadação X 13 = R\$ 15.166.689,33). Reputou escusáveis as inconsistências dos registros patrimoniais (B.3.1; B.3.6; B.3.7.2) sob recomendações, e salientou positivos os resultados orçamentário ([+] 6,59%), econômico e patrimonial, e a boa ordem dos pagamentos de precatórios e encargos sociais. Pela emissão de parecer prévio favorável é a manifestação.

Assessoria Técnico-Jurídica (174.3) filiou-se às conclusões de suas precedentes e opinou por juízo de aprovação, posição também adotada por **Chefia de ATJ** (174.4).

Discorda o **Ministério Público** (evento 184.1) em razão da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (99,95%), do reiterado déficit financeiro (2014: R\$ 20.646.283,17; 2015: R\$ 41.600.646,30; 2016: R\$ 81.047.949,78; 2017: R\$ 14.276.690,68), da falta de movimentação de royalties em conta vinculada, da destinação irregular da receita de multas de trânsito para custeio de pessoal (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

80.074,50), e da injustificada contratação de horas extras (R\$ 7.531.966,07). Conclui pela reprovação.

Subsidiaram a instrução:

Protocolo:	TC-008139/989/18
Interessado:	Giancarlo Lopes da Silva
Assunto:	Encaminha declaração em atendimento ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 11 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.
Conclusão:	Apontamentos de item B.1.1.

Protocolo:	TC-006368/989/18
Interessada:	Prefeitura Municipal de Poá (por seu representante do Conselho Municipal de Saúde)
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Poá.
Conclusão:	Apontamentos de item D.2.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
------------------	------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4322/989/16)	Desfavorável, com recomendações (déficits orçamentário e financeiro; excesso de alterações orçamentárias; artigo 42 da LRF; encargos sociais). Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 19/12/2018.
2015 (TC-2598/026/15)	Desfavorável com recomendações (déficits orçamentário e financeiro; dívida de curto prazo; dívida ativa). Substituto de Conselheiro Josué Romero; DOE 20/07/2017.
2014 (TC-0506/026/14)	Desfavorável com recomendações (déficit orçamentário; excesso de alterações orçamentárias; dívida de curto prazo; incongruências no Sistema AUDESP). Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 24/02/2017. Pedido de Reexame provido com emissão de parecer favorável. Conselheiro Renato Martins Costa; DOE 18/04/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006800/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	28,27%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	27,64% (revisto por ATJ)	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	99,95%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Não comprovada	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	93,38%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	51%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	4,56%	6%
População	115.488 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 6,59% (R\$ 27.953.948,07)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 14.276.690,68	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	A	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Poá, relativas à competência de 2017.

Aferido em “C – Baixo Nível de Adequação”, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) de 2017 remete à consecução de políticas públicas e ações governamentais em patamares piorados em comparação aos exercícios anteriores (IEGM 2016 = “C+ - Em fase de adequação”; 2015 = “B – Efetiva”), como se observa do quadro abaixo.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C +	C
i-Planejamento	B +	B	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	C	B
i-Saúde	C +	C +	C +
i-Amb	B +	B +	B
i-Cidade	A	A	A
i-Gov-TI	B	C +	C +

Malgrado variáveis inalteradas na sequência de resultados, cumpre destacar boas performances nos índices i-Cidade,



qualificado na marca "A- Efetiva", i-Amb, i-Fiscal e i-Educ, todos na categoria "B -Efetiva". Entretanto, baixas posições se observam nos indicadores i-Saude e i-GovTi, de nota "C+ - Em Fase de Adequação", e i-Plan, avaliado em "C – Baixo Nível de Adequação".

À vista dos indicadores, a análise específica dos temas abordados nos questionários aplicados ao Município, bem como correlatas críticas aduzidas pela Fiscalização, requerem orientações ao Executivo a serem dirigidas por meio de advertências.

A execução orçamentária produziu superávit da ordem de 6,59% (R\$ 27.953.948,07), quociente que, embora positivo, foi inepto para a reversão da elevada baixa financeira do exercício anterior (2016 = [-] R\$ 81.047.949,78), de modo que o resultado das Finanças perdurou negativo em R\$ 14.276.690,68. No que se refere à dívida de curto prazo, a Fiscalização anotou suficiência de recursos para atender o Passivo Circulante (Índice de Liquidez = 5,20⁴), embora parcialmente coberto o montante registrado no Passivo Financeiro⁵.

Todavia ao exposto, a conduta fiscal não merece reprovação uma vez que a negativa financeira do exercício, além de consideravelmente reduzida em comparação ao período precedente (82,38% a menor), representa menos de um mês da arrecadação total ($\cong 13$ dias)⁶, situação dentro do parâmetro aceito por esta Corte posto que, passível de oportunas medidas de reequilíbrio, não compromete

⁴ Disponibilidade de Caixa: R\$ 43.696.124,89. Passivo Circulante: R\$ 8.401.167,54.

⁵ Passivo Financeiro = R\$ 58.976.577,12 (R\$ 8.401.167,54 [Passivo Circulante] + R\$ 50.575.409,58 [Restos a Pagar Não Processados]).

⁶ Arrecadação Diária: R\$ 434.990.304,02 [receitas] $\div$ 12 [meses] = R\$ 35.332.525,33 [arrecadação mensal] $\div$ 30 [dias] = R\$ 1.177.750,84 $\rightarrow$ Déficit Financeiro $\cong 13$ dias.



futura condução orçamentária do Município.

Não obstante, expeça-se advertência à Origem para que envide esforços para refinamento da planificação municipal, tendo em vista o saneamento das precariedades aferidas por meio do i-Planejamento bem assim das ocorrências de inspeção, para o fim de aprimorar a elaboração das peças orçamentárias, evitar desequilíbrios no Orçamento e nas Finanças e afastar eventuais descumprimentos de obrigações ou prejuízos à gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00⁷, e ao Comunicado SDG 29/2010⁸ (i-Planejamento; i-Fiscal; itens A.2; B.1.2; B.1.3).

⁷ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



Sobre o incremento da Dívida Ativa em 17,02% com expressivo estoque de R\$ 191.044.991,01 (cento e noventa e um milhões e quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e um Reais e um centavo), o baixo recebimento do exercício (R\$ 11.807.114,60) motiva severa recomendação à Municipalidade para que aprimore os

-
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



mecanismos de cobrança em vista da maior recuperação de seus créditos tributários (B.3.4).

Demais da aceitável condução fiscal, elementos de instrução demonstram a observância de limites e condicionantes estabelecidos aos gastos de pessoal (51%), à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Municipal (4,56%), bem como ratificam o correto pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta. Também em conformidade os depósitos de encargos sociais.

Gerência da Saúde empregou o correspondente a 28,98% da arrecadação própria, investimento que atende o mínimo fixado na disciplina constitucional (15%)⁹.

Retificado pela Assessoria Técnica especializada¹⁰, o percentual de aplicação do Ensino foi de 27,64% (R\$ 88.504.718,82) da receita direta, também a termos do patrocínio obrigatório (25%)¹¹.

⁹ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹⁰ Ajustes da inspeção reduziram 29,97% (AUDESP) para 24,75% o índice do Ensino. Segmento de Cálculos de ATJ acolheu razões de defesa e, a partir de informações de 2016 (TC-4322/989/16, no evento 70.54) acresceu os restos a pagar quitados entre 01/02/2017 e a data da inspeção daquelas contas, no total de R\$ 9.256.578,81, aferindo a aplicação na Educação Básica em 27,64% (R\$ 88.504.718,82).

¹¹ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.



Os recursos do FUNDEB foram utilizados em 99,95% (R\$ 61.687.253,52) do importe disponível (R\$ 61.719.180,09), com destinação de 93,38% (R\$ 57.632.989,26) ao Magistério¹². Contudo, não restou comprovada a aplicação até 31-03-2018 do saldo remanescente de R\$ 31.926,41 (trinta e um mil e novecentos e vinte e seis Reais e quarenta e um centavos), o que perfaz inobservância do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Utilização devidamente comprovada foi superior a 95% e, para mais, o saldo reclamado é pequeno se comparado à verba integral do exercício (R\$ 61.719.180,09), circunstâncias que este Tribunal tem sopesado por excepcional relevação quando a insuficiente aplicação do FUNDEB constituir causa isolada de reprovação¹³, condição que, no entanto, não se vê das presentes contas.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹² **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹³ Julgados de referência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da arrecadação com multas de trânsito (B.3.2), DF-4, por análise amostral, censurou do total aplicado (R\$ 341.761,17) a destinação de R\$ 80.074,50 (oitenta mil e setenta e quatro Reais e cinquenta centavos) para pagamentos de gratificações de pessoal, apontamento em face do qual o responsável nada argumentou, e que

- TC-1042/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, Exercício de 2011 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Pedido de Reexame Provido – Tribunal Pleno de 15/10/2014. Excerto da decisão: “Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, **atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012.** [...] No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Nessa direção, à luz dessas ponderações, **considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão**, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal. Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013)”.

- TC-103/026/14 (PM Macedônia; Trânsito em Julgado em 06/04/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Parecer favorável. Excerto do voto: “[...] **foi constatada a aplicação de 98,24% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, tendo em vista a modicidade do valor envolvido**, como assinalado nos autos do TC-002164/026/1313 (Sessão de 10-11-15 - Prefeitura Municipal de Pracinha – contas de 2013, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - 97,69%) e TC-001920/026/13 (Sessão de 24-11-15 - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - contas de 2013, de minha Relatoria - 98,79%)”.



configura destinação irregular de recursos vinculados, em desobediência ao artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97¹⁴ e da Portaria DENATRAN nº 407/2011¹⁵.

Tocante aos royalties (B.3.4), a Fiscalização registrou a falta de movimentação da integralidade dos recursos disponíveis (R\$ 562.285,42) em conta bancária vinculada, ocorrência igualmente desprovida de alegações da defesa e que comprometeu a aferição do correto direcionamento das receitas, desvio combatido no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁶.

Forçoso destacar que a insuficiente aplicação do FUNDEB e a destinação incorreta dos recursos provenientes de multas de trânsito e royalties integram as principais causas de reprovação das contas do Executivo, como consta do Manual "Gestão Financeira de

¹⁴ **Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

¹⁵ Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito.

¹⁶ **Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”, publicado por esta Corte em 2016¹⁷.

Também em prejuízo às contas e sem razões de defesa, o pagamento de horas extras (B.1.9) no elevado montante de R\$ 11.902.283,63 (onze milhões e novecentos e dois mil e duzentos e oitenta e três Reais e sessenta e três centavos), com 63,28% de gastos concentrados na Saúde Municipal (R\$ 7.531.966,07). As críticas de inspeção apontam para servidores com jornada extra superior a 100 horas mensais e ganhos superiores a 100% da hora normal trabalhada, situação que desnuda potenciais prejuízos à condição física do servidor ante a excessiva carga de trabalho além do desrespeito ao princípio da economicidade. De se apontar o juízo de irregularidade proferido em

¹⁷ Como consta do “Manual - Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral” (disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-basico-gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais-com-regras-ultimo-ano>)

3. As causas do parecer desfavorável

Eis os principais motivos que indicam a recusa da conta do Prefeito:

1. Não aplicação dos mínimos constitucionais da Educação (despesa total e remuneração do magistério);
2. Não aplicação integral do Fundo da Educação Básica, o FUNDEB;
3. Não aplicação do mínimo constitucional na Saúde;
4. Déficit orçamentário e aumento da dívida flutuante;
5. Insuficiente pagamento de precatórios judiciais;
6. Repasse excessivo à Câmara dos Vereadores;
7. Falta de repasse previdenciário;
8. Superação do limite da despesa de pessoal;
9. Não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, § único da LRF);
11. Aplicação incorreta das multas de trânsito e dos Royalties.



matéria congênere¹⁸, apartada dos demonstrativos anuais de 2016 (TC-4322/989/16).

Assim, na esteira das conclusões de MPC, e na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹⁹, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁰, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às

¹⁸ TC-10328/989/19. Auditor Antonio Carlos dos Santos. DOE 03/09/2019.

“Examina-se neste processado suposta ocorrência de **pagamentos de horas extras em excesso e de forma habitual pela Prefeitura Municipal de Poá a médicos do hospital**. A matéria não comporta juízo de regularidade. Mister consignar que a habitualidade na realização de horas extras impõe ao servidor jornada penosa de trabalho e, ao Município, o ônus de pagamentos de Pessoal majorados gerando eventual desequilíbrio da despesa, revelando-se expediente inconveniente. [...] Deve ter-se em conta, a teor da Súmula nº 291 do TST, que a execução de horas extras com habitualidade gera direitos ao trabalhador e, por conseguinte, passivo contingente ao empregador [...]. O pagamento de horas extras sem a ocorrência de situações excepcionais resulta em ineficiência nos gastos com pessoal, além de evidenciar deficiências de planejamento com os recursos humanos do ente, em afronta aos princípios do planejamento (LRF, art. 1º) e da eficiência CF/88 (art. 37, caput). [...] Por todo o exposto, com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES os pagamentos de horas extras realizados pelo Município de Poá**, no exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 709/93, sem determinação de recolhimento das quantias recebidas a maior, eis que não evidenciados pagamentos indevidos”.

¹⁹ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁰ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



Contas do Senhor GIANCARLO LOPES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, no exercício de 2017.

À vista de restantes achados de inspeção e resultados do IEGM, em que pesem as pertinentes elucidações trazidas pelo responsável, dirijam-se ao Executivo as seguintes advertências:

- ultime providências de melhor equacionamento das ações e políticas públicas tendo em vista o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, notadamente em Saúde e Educação, e o saneamento das lacunas e impropriedades verificadas por meio dos indicadores de efetividade da gestão (A.2; C.2; D.2; E.1; G.3);
- atente para a entrega de declaração de bens de todos os agentes políticos da Municipalidade (B.1.10);
- regularize os ativos da iluminação pública (B.3.5);
- atenda com rigor a ordem cronológica de exigibilidades (B.3.6);
- regulamente as impropriedades da gestão patrimonial, principalmente no que se refere à frota municipal de veículos (B.3.7.2);
- proceda à correta contabilização de receitas (multas de trânsito; CIDE; royalties; iluminação pública) e à adequada escrituração de informações contábeis e patrimoniais, e atente para a correção dos dados transmitidos ao Sistema AUDESP, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (B.3.2; B.3.3; B.3.4; B.3.5; G.1; G.2);
- observe com rigor prazos, normativos, orientações e deliberações desta Corte de Contas (item H.2).

Este é o voto.